



CD/2/1521.43650-00

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 1.087, de 1º de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

**Art. 6º.** Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver presente o estado de emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus, no Brasil, haja ou não reconhecimento de estado de calamidade pública decretado no país.

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu artigo 231 e seguintes, a proteção indígena, com propósito de retratar a importância da diversidade indígena tanto interétnica quanto atraétnica, demonstrando a finalidade nitidamente fraternal ou solidária com que os brasileiros devem tratá-los.

A pandemia do novo coronavírus assolou o mundo de forma cruel, ao ceifar milhares de vidas. No Brasil, especialmente, o COVID-19 já fez mais de nove milhões e infectados e duzentos e vinte e seis mil mortes. Dentro desse quantitativo, 41.790 (quarenta e um mil setecentos e noventa) casos e 548 (quinhentos e quarenta e oito) óbitos foram índios, segundo dados do Comitê



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

CD/21521.43650-00

Nacional de Vida e Memória Indígena<sup>i</sup>.

Logo, as medidas legislativas que contemplam o povo indígena devem ser sempre entendidas como métodos de proteção a esses povos.

Dessa forma, nobre é a iniciativa de se instalarem barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas para vigilância do transito de pessoas e mercadorias, a fim de frustrar a entrada do vírus nessas terras, muitas vezes tão longínquas de um centro urbano com hospitais e leitos de unidade de terapia intensiva, por exemplo.

Em razão disso, a Medida Provisória nº 1.027/2021 contempla um ideal notável, mas que ainda carece de ajustes para sua melhoria, motivo pelo qual apresentamos esta Emenda Modificativa.

No seu artigo 6º, a MP afirma que seu prazo de vigência será até o dia 31 de dezembro de 2021. Entretanto, não há como ter previsibilidade sobre o encerramento do estado de pandemia causado pelo novo coronavírus, motivo pelo qual a presente Emenda visa corrigir essa distorção ao dispor que o prazo se encerrará quando do fim da emergência de saúde pública.

Portanto, com escopo de adequar esse lapso legislativo é que essa Emenda Modificativa se faz pertinente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Franco Cartafina**

Deputado Federal – PP/MG

---

<sup>i</sup> [https://covid19.socioambiental.org/?gclid=CjwKCAiAsOmABhAwEiwAEBR0ZqQRD26vON02LxLu3hrsGR6-Pdox6\\_lyWUiECnlmyRNzjf4cb-G0LBBoCHAwQAvD\\_BwE](https://covid19.socioambiental.org/?gclid=CjwKCAiAsOmABhAwEiwAEBR0ZqQRD26vON02LxLu3hrsGR6-Pdox6_lyWUiECnlmyRNzjf4cb-G0LBBoCHAwQAvD_BwE)